

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: 18/69 - CEE

INTERESSADO: ARTHUR BELÉM NOVAES

ASSUNTO : Equivalência do título de "Master of Science" ao de "Doutor" FFO de Ribeirão Preto

RELATOR : Conselheiro ADEMAR FREIRE MAIA

P A R E C E R N. 260/69 CES

1. Conforme se lê à fls. 35 deste processo, a "Câmara do Ensino Superior, em sessão realizada a 31.3.69, ao examinar o Parecer 42/69, em nome de Arthur Belém Novaes, sobre a equivalência do título de "Master of Science" ao de "Doutor", deliberou devolver o Processo à Faculdade por não ter esta Câmara competência para determinar ou não a equivalência solicitada". Lê-se ainda, na mesma Informação, que não consta dos autos "a manifestação dos órgãos Colegiados da Faculdade".

2. Agora, o ilustre Diretor da Faculdade interessada encaminha a esta Câmara do Ensino Superior o processo 143/69 - FFORP, referente ao mesmo assunto. Verifica-se, por esse processo que a Douta Congregação da Faculdade, em reunião de 20.3.69, havia nomeado uma Comissão de Catedráticos para examinar a tese e entrevistar o interessado. A Comissão era constituída pelos Professores Doutores Octávio Baracchini, Catedrático de Microbiologia e Saúde Pública; Rubem Cione, Regente de Odontologia Legal; Guilherme Simões Gomes, Catedrático de Dentística Operatória; Antônio Cesário de Lima Horta, Catedrático de Morfologia; e Jaime Monteiro de Barros, Catedrático de Patologia. Depois de estudar a matéria detidamente, examinar a tese em todos os seus detalhes, e inclusive entrevistar pessoalmente o candidato, a Comissão foi de parecer "que se reconheça o título de "Master of Science in Dentistry" equivalentem ao de "Doutor em Ciências" desta Faculdade, de acordo com o requerido pelo interessado" (fls. 45). A Congregação da Faculdade, em reunião de 30.4.69, aprovou esse parecer (fls. 36).

3. O que o ilustre Diretor da Faculdade interessada solicita agora a esta Câmara do Ensino Superior, conforme se lê no ofício de fls. 36, é que se pronuncie "sobre o reconhecimento do referido título de "Master of Science in Dentistry". Naturalmente, o reconhecimento do título de "Master of Science" é tácito e automático, principalmente levando-se em conta os altos méritos do caso presente, já suficientemente enfatizados em meu parecer anterior (fls. 31/33). Outra coisa, no en-

tanto, é a equiparação do título obtido ao de "Doutor em Ciências". Sobre esse assunto, a Câmara já se declarou incompetente para determinar ou não a equivalência solicitada (fls. 35). Nesses termos, quer me parecer que, na realidade, o que a Faculdade interessada deseja desta Câmara do Ensino Superior é uma resposta à consulta sobre se sua Congregação tem essa competência. O problema não é claramente colocado nesses termos, mas no fundo ele se resume a isso mesmo. Se não, vejamos: a) a Câmara do Ensino Superior já se declarou incompetente para fazê-lo; b) a Congregação já o fez; c) o Faculdade solicita um pronunciamento sobre o reconhecimento do referido título.

4. Como fundamento à solicitação de equivalência do título de "Master of Science" ao de "Doutor", salientou-se no processo agora apensado (fls. 38) "que a Congregação da Faculdade de Odontologia, da USP, já concedeu títulos de Doutor a quatro de seus docentes (S. Interlandi, Carlos Vogel, Simão Kon e A.R. Santos) que estagiaram em Universidades Americanas, defenderam tese e obtiveram títulos de "Master of Science". Aliás, o interessado no presente processo esclarece que um desses docentes (o Dr. Simão Kon" foi inclusive seu "colega de classe durante o curso realizado em Boston, USA; companheiro de trabalhos durante a pesquisa realizada, co - autor dos trabalhos escritos e publicados que foram baseados na pesquisa que forneceu material para ambas as teses e ainda recebemos o título de "Faster of Science in Dentistry" na mesma festa de colocação de grau da Boston university no dia 28 de maio de 1968" (fls. 40/41). 2 de se notar, no entanto, que a equivalência citada foi feita na Universidade de São Paulo. Ora, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Racional (LDB) estabeleceu claramente: "As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos". A Nova Legislação de Diretrizes e Bases (NLDB) manteve e inclusive ampliou esse princípio, ao estabelecer que: "As Universidades gozarão de autonomia didático - científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos". Sendo a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto um Instituto Isolado de Ensino Superior, não goza naturalmente das mesmas prerrogativas legais. Nesses Institutos, o sistema de Doutorado é regulado pelo Decreto n. 40.669, de 3.9.1962, o qual estabelece, em seu Artigo 1º:

"Os Institutos Isolados do Sistema Estadual do Ensino Superior conferirão o grau de Doutor nos termos do presente regulamento".

A fim de complementar o Decreto, baixou o Conselho Estadual de Educação a Resolução-CSE n. 35/67. Ora, nem o Decreto e nem a Resolução autorizam qualquer órgão colegiado a conceder o título de Doutor a quem tenha obtido o de "Master".

5. Fez-se referência ainda, nos autos, à equivalência dada por este Conselho Estadual de Educação entre o título de Doutor e o de "Master of Arts" obtido pela Sra. Zuleika Rothschild na Universidade de Toronto (fls. 39). E de se notar, no entanto, que nesse, e em outros casos semelhantes, a equivalência foi concedida para fins específicos. Assim, por exemplo, quando se deliberou que os Professores Regentes dos Institutos Isolados deveriam ter, pelo menos, o título de Doutor, abriu-se uma possibilidade para que "Doutos", ainda que não "Doutores", pudessem ser contratados nessa categoria. Havia necessidade, pois, de se fazer uma equivalência, para esse fim específico, dos títulos do candidato ao título de "Doutor". Assim, poderia ser contratado como Regente um candidato que não tivesse o título de Doutor, mas que tivesse um excelente "curriculum vitae", consubstanciado, por exemplo, em intensa e importante atividade científica e didática, através de publicação de trabalhos em revistas científicas de alto nível, participação ativa em congressos, cursos assistidos e ministrados, participação em sociedades científicas nacionais e internacionais, bolsas de estudo e de pesquisas recebidas, etc. Por outro lado, este Conselho Estadual de Educação também concordou com a equivalência de títulos de FS ao de Doutor para os fins específicos da Lei 5.588, que mandava exonerar automaticamente o Assistente que não obtivesse o título de livre-docente ou de doutor no prazo de 5 anos a contar de sua nomeação.

6. É de se notar que, nas situações mencionados no item anterior, os interessados não receberam, de forma alguma, o título de Doutor. Continuaram com seus títulos de "Master". No caso de Instrutores, que atingiram o prazo fatal de 5 anos, o título de "Master" equiparado permitiu apenas que seus contratos fossem renovados, apesar de ainda não terem o doutoramento. Se o interessado no presente processo se encontra nessa situação, não há agora mais necessidade de equivalência de títulos, para esse fim específico, uma vez que, segundo interpretação recente desta Câmara do Ensino Superior, aquele preceito legal não mais vigora para os Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado.

7. De qualquer forma, desejo salientar claramente meu ponto de vista pessoal de que um título, qualquer que seja ele, não vale apenas intrinsecamente. Vale muito mais pela maneira como foi obtido e onde foi obtido. Nesse sentido, o título de "Master of Science" obtido pelo interessado no presente processo, tem realmente, ainda que não legalmente, muito mais valor do que inúmeros títulos de Doutor, e até mesmo de Livre-Docente e Catedrático, distribuídos gentilmente por esses "Brasis" afora.

8. Respondendo especificamente à consulta da Faculdade interessada, o relator não pode deixar de dizer que lamenta profundamente, mas não encontrou qualquer preceito legal que permita à Congregação da Escola conferir o grau de "Doutor" a quem tenha obtido o de "Master", ainda que com reais e inegáveis méritos, como é o caso presente.

São Paulo, 5 de junho de 1969

a) Conselheiro ADEMAR FREIRE MAIA  
RELATOR